



PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante LABVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.808.530/0001-04 impugnou a manifestação jurídica dos termos do Edital do PE 37/2015, cujo objeto do certame é o registro de preços para aquisição de materiais, equipamentos e outros instrumentos para equipar o Hospital Universitário do Campus Professora Cinobelina Elvas, de Bom Jesus - PI da UFPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, além de atender às necessidades remanescentes dos demais campi da UFPI (Floriano, Parnaíba, Picos e Teresina).

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

O Edital do pregão eletrônico nº 37/2015 regula que:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@ufpi.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Campus Univ. Min. Petrônio Portela, Ininga, Cep 64049-550 Teresina -PI.

Assim é incontestável que a impugnação é tempestiva e motivada.

A Comissão Permanente de Licitação da UFPI discorre o seguinte, de acordo com a Lei 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV—regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.009226/2015-17
Rubrica _____

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Sob observância ao supramencionado e considerando o Art. 30. da mesma Lei nº 8.666/1993:

Art. 30º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Assim é cristalino que a licitante pretendeu impugnar uma cláusula do Edital acerca da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, mas ocorre que a exigência está amparada no inciso II, do art. 30 da Lei de Licitações.

A exigência cinge-se em outras palavras, do tão somente atestado(s) para comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a qual está legalmente respaldada, tanto pela da IN SLTI/MPOG n. 02/2008, quanto pelo disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93. Portanto, a exigência é o mínimo que a Administração pode exigir de seus futuros contratados, guardando assim a devida proporcionalidade, bem como zelando pelo estrito cumprimento do dispositivo legal.

Note-se ainda que é razoável a Administração considerar o somatório dos atestados apresentados para fins de aferir sobre a capacidade técnica.

De certo, a exigência da cláusula 9.7.1 não é excessiva.

Quanto ao direcionamento para marcas mencionado pela impugnante, temos a manifestar:

Por força de mandamento constitucional, a Administração Pública deve adquirir os bens e contratar serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alinhado de licitação), tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com ela, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Cabe discorrer que a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações nº 8.666/1993 espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.009226/2015-17
Rubrica _____

o seja qualitativamente, melhor gasto, e de fato que a vantajosidade é a solução que melhor atenda a uma dada necessidade de contratação, visando à satisfação efetiva do interesse público e, sempre que possível, com o menor comprometimento de recursos financeiros.

Em tese a descrição dos itens referem-se a condições mínimas, isso quer dizer não há impedimento de aceitar propostas com superior qualidade, portanto, não entenda-se como direcionamento de marca, mas como condições mínimas de qualidade para fins de atender a finalidade pública, sendo assim parâmetro para a vantajosidade.

Assim para fins de evitar conflitos, os itens 69 e 119 passam a ter nova redação:

ITEM 69 - Estereomicroscópios Microscópios estereoscópicos, com sistema óptico incorporado à estativa, desenvolvido para trabalhos de ensino e rotina. Sistema óptico zoom com fator 4,4:1, para aumentos contínuos de 12.8x à 56x, sem perda de foco através de botões com escala graduada, com oculares de 16x. Campo de visão de 4,3mm à 18,8 e distância de trabalho de 100mm. Base retangular equipada com placa central circular transparente para iluminação transmitida. Iluminadores integrados para luz transmitida e incidente através de LED, oferecendo iluminação homogênea tipo luz do dia 6.500° K, com vida útil de aproximadamente 25.000 horas. Tubo binocular inclinado ergonômico de 60°, com ajuste da distância interpupilar de 50mm à 75mm. Par de oculares de 16x de grande campo fixas. Comando de focalização coaxial com torque ajustável. Fonte de alimentação integrada e automática - 100V à 240V/50-60Hz. Capa de proteção e manual de instruções. Ou especificações aferidas como similares/superiores.

ITEM 119 - Microscópio binocular, estativa composta de base e coluna de design moderno e ergométrico revolver invertido para 04 (quatro) objetivas CFI 60 planacromáticas de 4x, 10 x, 40x e 100x imersão e retrátil. (Ótica Infinita). Platina de 78 x 54 mm especial rotativa em 360 graus que permite ao usuário trabalhar com a mesma em qualquer posição e com trava de segurança que evita a quebra de lâminas, movimento cruzado em X e Y com Chariot e curso de 216mm x 150mm. Chariot que permite a colocação de 02 (duas) lâminas ao mesmo tempo cabeçote binocular modelo E2-B com inclinação de 30 graus com rotação de 360 graus e com opção de movimento de 180 graus para as oculares que permite ajuste interpupilar de 47mm até 75mm. Ajuste interpupilar e diferentes dioptrias para as duas oculares. Ajuste independente do macro micrométrico coaxial com ajuste fino de 0,2 mm por rotação e curso de 37,7mm. Macro micrométrico com ajuste de tensão e com controle do Chariot próximo de seu comando. Iluminação halógena embutida na base controlado por placa eletrônica 6 volts / 20 watts com iluminador e refletor. Iluminador inovador móvel que permite a troca de lâmpada pela parte superior do microscópio. Condensador móvel centralizável com diafragma de íris e filtro azul NCB 11 35mm. Voltagem 220V. Acompanha lâmpada reserva. Ou especificações aferidas como similares/superiores.

Ressalta-se que os Avisos e Esclarecimentos vinculam-se ao Edital, sendo públicos para todos os interessados, sendo que é responsabilidade do licitante acompanhar prontamente a licitação. Assim, tanto o julgamento objetivo da proposta realizar-se-ão à luz do pleno atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e seus anexos, bem como avisos e esclarecimentos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.009226/2015-17
Rubrica _____

Esta IES está ciente da legislação, contudo em virtude ao princípio da celeridade processual, tendo em vista que o processo refere-se a uma solicitação do ano 2015, a alteração dos itens foi publicado por meio de Avisos no Comprasnet, no qual se vinculam às normas Editalícias.

Enfatiza-se que em caso de novos prazos para reabertura de licitação, prejudicaria-se a possibilidade da contratação, que devido o estado de greve dos servidores públicos federais e a fase de estruturação de novas gestões no setor de Licitação no ano de 2015, as aquisições de bens e consumo e as contratações de serviços ficaram prejudicadas quanto ao fluxo do processo e adequado funcionamento desta IES.

Desta forma, é razoável, considerando o princípio da finalidade pública, manter-se a data de abertura do certame, mantendo o Edital com alteração do itens 69 e 119 por meio de Aviso no Comprasnet.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros, decidem por unanimidade de seus membros, o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante e prosseguimento do certame com alteração editalícia, por meio de Aviso no Comprasnet, dos itens 69 e 119 do Termo de Referência.

Teresina-PI, 24 de Junho de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI